

### NOVO REGIME DA GESTÃO DE ATIVOS

#### Apresentação

No dia 28 de abril foi publicado o Decreto-Lei n.º 27/2023, que aprova o regime da gestão de ativos (“**RGA**”), revogando o Regime Geral de Organismos de Investimento Coletivo e o Regime Jurídico do Capital de Risco Empreendedorismo Social e Investimento Especializado, centrando num único diploma o regime aplicável à gestão de ativos.

O RGA vem materializar a intenção do legislador de adotar uma abordagem de política regulatória mais harmonizada, coerente e uniforme, promovendo a eficácia da supervisão e a competitividade do setor.

Trata-se de um propósito partilhado com o regulador, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“**CMVM**”), que há muito propunha a aprovação de um “código do investimento coletivo”. O “código” chegou, finalmente.

No RGA é mantida a distinção entre Organismos de Investimento Coletivo (“**OIC**”) e Organismos de Investimento Alternativo (“**OIA**”). Relativamente aos últimos, o RGA simplifica o catálogo de tipologias de OIA, distinguindo em função do objeto principal do investimento e uma tipologia residual e aberta: (i) OIA imobiliários; (ii) OIA de capital de risco; (iii) OIA de créditos; e (iv) outros OIA atualmente existentes – que deixam de constituir tipologias autónomas e passam a estar abrangidos pela tipologia aberta.

#### Nova categorização de entidades gestoras segundo dois critérios – objeto e dimensão

Quanto ao objeto, as entidades gestoras podem dividir-se em:

- ▶ Sociedades Gestoras de Organismo de Investimento Coletivo (“**SGOIC**”), que podem exercer atividades de gestão de OICVM e de OIA (com exceção de OIA de capital de risco); e
- ▶ Sociedades de Capital de Risco (“**SCR**”), que podem gerir OIA desde que pelo menos um dos organismos geridos seja qualificado como OIA de capital de risco e a maioria dos organismos sob gestão não sejam OIA imobiliários.

As SGOIC e as SCR dividem-se agora em sociedades gestoras (“**SG**”) de pequena dimensão e grande dimensão.

As SG serão de grande ou pequena dimensão dependendo de os ativos sob gestão excederem €100.000.000 ou €500.000.000, com ou sem alavancagem, respetivamente (o chamado “**limiar AIFMD**”). As sociedades que estiverem abaixo do limiar AIFMD são qualificadas como SG de pequena dimensão.

As entidades gestoras de OIC e os OIA autogeridos que se encontrem autorizados pelo regime anterior são qualificados como SG de pequena dimensão caso não comuniquem à CMVM a sua intenção de ser qualificadas como SG de grande dimensão num prazo de 90 dias desde a entrada em vigor do RGA.

#### Processo de constituição e outros requisitos aplicáveis às SG

O início da atividade de qualquer SG depende da autorização da CMVM. Neste âmbito, o RGA prevê um regime diferente consoante a dimensão da sociedade.

Esta divisão visa adaptar a proporção da regulação em função do risco, bem como aligeirar alguns procedimentos e requisitos regulatórios.

- ▶ SG de pequena dimensão:
  - ▶ Possibilidade de deter carteira própria;
  - ▶ Procedimento simplificado de início de atividade – decisão da CMVM em 30 dias;
  - ▶ Novo capital social mínimo de €75.000;
  - ▶ Possibilidade de prescindir de depositário no caso de se dirigir exclusivamente a investidores profissionais; e
  - ▶ Dispensa das regras em matéria de remuneração dos colaboradores.
- ▶ SG de grande dimensão:
  - ▶ Mantém-se o mesmo regime da legislação anterior, mas procedeu-se a uma redução do prazo de autorização de início de atividade – decisão da CMVM em 90 dias, por oposição aos 180 dias no regime anterior.

## **Novidades do regime aplicável aos OIA: O que se sabe e o que falta saber**

Como referido, o novo regime pretende promover a competitividade do setor do investimento coletivo, o que se propõe alcançar através da inovação de algumas regras mas também através da simplificação de requisitos.

Admitindo-se que alguns aspetos carecem ou podem carecer ainda de regulamentação pela CMVM, são de destacar as novidades nos seguintes tópicos:

- ▶ Os OIA heterogeridos constituídos por subscrição particular, que correspondem à maioria das estruturas presentes no nosso mercado, deixam a estar sujeitos a autorização prévia e o seu registo passa apenas a estar sujeito a comunicação prévia à CMVM, com prazo de 30 dias;
- ▶ Comum a todos os tipos de OIA surge a possibilidade expressa de emitirem obrigações – alargando o espectro das fontes de financiamento – mediante comunicação imediata à CMVM e publicação no sistema de difusão de informação;
- ▶ Eliminam-se os requisitos mínimos de valor líquido global assim como os limites de alavancagem, sem prejuízo de a CMVM poder vir a repor restrições em regulamento próprio; e
- ▶ Deixa de estar regulada na lei a rotatividade de auditores e peritos avaliadores, esperando-se que esta matéria venha a ser desenvolvida pela CMVM.

## **Notas breves sobre alguns tipos de OIA**

### OIA imobiliários

- ▶ Podem investir em prédios rústicos e mistos e desenvolver projetos de construção e reabilitação, destinados ao arrendamento, exploração onerosa ou revenda, sejam de natureza aberta ou fechada.
- ▶ Verificados certos requisitos podem:
  - (i) adquirir participações em sociedades imobiliárias;
  - (ii) adquirir participações em sociedades imobiliárias que não tenham ações admitidas à negociação;
  - (iii) adquirir unidades de participação de outros OIA imobiliários.

### OIA de capital de risco

- ▶ Mantêm a sua autonomização e objeto essencial.
- ▶ Podem investir em:
  - (i) Instrumentos de capital próprio, alheio ou híbrido;
  - (ii) Outros OIA de capital de risco;
  - (iii) OIC com o mesmo objeto, até 33% do seu ativo;
  - (iv) Sociedades, grupo de sociedades, sociedades em relação de domínio ou de grupo, até 33% do valor de investimento disponível.

- ▶ Qualquer investimento em valores mobiliários admitidos à negociação devem atingir um mínimo de 10% em ações emitidas por cada uma das entidades em que participa.
- ▶ Elimina-se o limite mínimo de capital de fundo de capital de risco subscrito e o limite mínimo de cada subscrição por cada investidor, que era de €1.000.000 e €50.000, respetivamente.

### OIA de crédito

- ▶ Mantêm o seu objeto, não podendo conceder crédito a pessoas singulares e a um conjunto de entidades.
- ▶ Podem ser dirigidos a investidores não profissionais.
- ▶ Podem ser geridos por qualquer SG, incluindo de pequena dimensão.
- ▶ Podem conceder e adquirir créditos, bem como participar em empréstimos com exceção de algumas atividades proibidas.

## **Entrada em vigor e outros aspetos**

O RGA entrará em vigor a 28 de maio de 2023.

As entidades gestoras e os OIC dispõem de um prazo de 180 dias, nomeadamente até 24 de novembro de 2023, para se adaptarem ao RGA.

Os pedidos de autorização ou registo para início de atividade e para constituição de OIC que se encontrem pendentes aquando da entrada em vigor do RGA ficam sujeitos às suas disposições, sendo convertidos nos correspondentes procedimentos e iniciando-se a contagem de novos prazos de decisão.

Relativamente aos regulamentos da CMVM adotados ao abrigo dos diplomas anteriores, mantêm-se em vigor até novo ato legislativo, na medida em que sejam compatíveis com o disposto no RGA. É expectável que a CMVM publique nova regulamentação num futuro muito próximo.

A equipa de Mercado de Capitais e Serviços Financeiros da RRP fica disponível para qualquer dúvida ou esclarecimento adicional.

**RRP Advogados**

**Manuel Cordeiro Ferreira** | manuel.ferreira@rrp.pt

**Sebastião Leão Moreira** | sebastião.moreira@rrp.pt

Office: +351 217 653 860  
Website: <http://www.rrp.pt>